



## LEIS

**Art. 8º** No caso em que seja constatada qualquer fraude ou prática ilícita que venha a induzir ao pagamento indevido pelo PROAJ, o produtor beneficiado deverá ressarcir aos cofres públicos o valor integral corrigido da subvenção.

**Art. 9º** As despesas previstas para a efetiva execução desta Lei, correrão por conta da dotação orçamentária nº 17.01.20.608.0188.2206.3.3.60.45.00.0903.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiá, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Gestor da Unidade da Casa Civil

### LEI N.º 9.963, DE 14 DE JUNHO DE 2023

Institui o Programa Municipal de Apoio ao Agronegócio de Jundiá-PROAJ; e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de junho de 2023, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa Municipal de Apoio ao Agronegócio de Jundiá – PROAJ, que visa incentivar atividades agropecuárias, por meio de subvenção econômica, no valor máximo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser rateado entre as propriedades inscritas.

**§1º** A porção a ser beneficiada deverá, obrigatoriamente, estar inserida no território do município de Jundiá.

**§2º** Para fins de concessão do benefício referido no "caput" deste artigo, o valor máximo a ser pago por hectare produtivo será de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) e com o limite de 10 (dez) hectares produtivos por propriedade beneficiada.

**Art. 2º** O Programa Municipal de Apoio ao Agronegócio de Jundiá – PROAJ objetiva:

- I** – fortalecer o agronegócio como atividade econômica sustentável;
- II** – incentivar a recuperação e conservação das áreas ambientalmente frágeis, visando à produção de água de qualidade;
- III** – contribuir com a segurança alimentar e nutricional do município;
- IV** – incentivar a adoção de técnicas sustentáveis de produção;
- V** – gerar empregos e rendas nas propriedades rurais;
- VI** – evitar o êxodo rural;
- VII** – contribuir com a melhoria na qualidade de vida da população rural e urbana;
- VIII** – preservar a história, a paisagem e a cultura do Município.

**Art. 3º** Para efeito desta Lei considera-se:

- I** – Agropecuária: atividade econômica destinada tanto ao cultivo no campo como à criação de animais.
- II** – Hectare Produtivo: área explorada de forma econômica e racional em propriedades efetivamente produtivas em escala comercial.
- III** – Produtor Rural: Empresário rural, proprietário ou arrendatário, pessoa física ou jurídica que explora a terra, de maneira sustentável, com fins comerciais, por meio da agricultura e da pecuária, respeitada a função social da terra.
- IV** – Subvenção Econômica: subsídio financeiro concedido pelo poder público aos produtores rurais.
- V** – Análise Técnica: documento gerado a partir da conferência das informações prestadas no ato da inscrição, que habilita o produtor a participar no PROAJ, podendo ser complementado com vistorias de campo.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção econômica aos produtores rurais, em valor a ser definido via Decreto, por hectare, somente em áreas efetivamente produtivas em escala comercial, no Município de Jundiá, a serem pagos conforme artigo 6º desta Lei.

**Art. 5º** O valor da subvenção econômica repassada aos produtores rurais que aderirem ao PROAJ, será pago anualmente, por hectare produtivo, mediante a aprovação de Análise Técnica, conforme descrito no inciso V do artigo 3º da presente Lei.

**Parágrafo único.** Poderá ser aberto mais de um edital no mesmo ano, para novas adesões ao Programa, quando da disponibilidade de recursos.

**Art. 6º** Será considerado apto a receber o benefício da subvenção econômica, o produtor rural que:

- I** – produzir em propriedade inserida integral ou parcialmente no Município, desde que a área produtiva que irá receber o benefício esteja na porção de Jundiá;

**II** – seja responsável pela produção, podendo ser o proprietário ou arrendatário da área, mediante apresentação da devida comprovação documental.

**III** – atenda aos requisitos dos editais de chamamento.

**Parágrafo único.** A área produtiva inscrita no PROAJ não poderá apresentar sobreposição de beneficiários.

**Art. 7º** A Administração Pública Municipal publicará editais de chamamento convocando os Produtores Rurais do Município de Jundiá a se inscreverem no PROAJ para concorrer ao recebimento do benefício.

**§1º** Cada edital definirá os seguintes requisitos: critérios de seleção das culturas, a qualificação dos produtores rurais aptos à participação, lista de documentos, prazos de abertura e encerramento das seleções, dentre outras informações que se julgarem pertinentes visando à melhoria contínua das atividades beneficiadas pelo PROAJ.

**§2º** Os requisitos elencados no §1º deste artigo serão estabelecidos pela equipe técnica do Departamento de Agronegócio e publicadas por meio de edital.

**Art. 8º** No caso em que seja constatada qualquer fraude ou prática ilícita que venha a induzir ao pagamento indevido pelo PROAJ, o produtor beneficiado deverá ressarcir aos cofres públicos o valor integral corrigido da subvenção.

**Art. 9º** As despesas previstas para a efetiva execução desta Lei, correrão por conta da dotação orçamentária nº 17.01.20.608.0188.2206.3.3.60.45.00.0903.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiá, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Gestor da Unidade da Casa Civil

### LEI N.º 9.964, DE 14 DE JUNHO DE 2023

Revisa e amplia o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais-PSA; e revoga a Lei 9.116/2018, correlata.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de junho de 2023, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º** O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA, instituído pela Lei nº 9.116, de 14 de dezembro de 2018, passa a ser regido pela presente Lei.

**§ 1º** O PSA é destinado às áreas comprovadamente produtivas, com atividade agrossilvopastoril em escala comercial, inseridas neste Município, destinado aos produtores rurais comprometidos com ações de conservação dos recursos hídricos, proteção das áreas naturais, adoção de práticas conservacionistas de uso do solo, restauração ecológica, formação de corredores de biodiversidade, entre outras ações consideradas reparadoras às propriedades e ao meio ambiente.

**§ 2º** São abrangidas as áreas inseridas no macrozoneamento urbano e rural desde que comprovadamente produtivas (produção comercial) e com a incidência de Imposto Territorial Rural - ITR sobre a propriedade.

**§ 3º** O pagamento por serviços ambientais será concedido tanto por meio de benefício monetário (depósito direto em conta-corrente), quanto não-monetário, conforme o disposto nos artigos 7º e 8º desta Lei.

**Art. 2º** O PSA tem como objetivos:

- I** - incentivar e dar suporte à conservação e ampliação dos serviços ambientais e ecossistêmicos, condicionando principalmente no aumento da disponibilidade e qualidade da água;
- II** - estimular a conservação dos ambientes naturais evitando a perda de vegetação nativa, a fragmentação de habitats, a instalação dos processos erosivos e do assoreamento de corpos hídricos; e
- III** - pagar pelos serviços ambientais, mediante análise das condições das áreas em processo de restauração e a serem conservadas, obrigatoriamente em propriedades comprovadamente produtivas (produção comercial).

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, definem-se:

- I** - ecossistemas: unidades espacialmente delimitadas, formadas pelas interações entre componentes bióticos, como os organismos vivos: plantas, animais e micróbios, e os componentes abióticos, elementos químicos e físicos, como o ar, a água, o solo, minerais e rochas;
- II** - Pagamento por Serviços Ambientais - PSA: instrumento de incentivo econômico, em pecúnia ou ações, que busca dar suporte a todo aquele que, em virtude de suas práticas de conservação,



## LEIS

proteção, manejo e recuperação de ecossistemas, mantém ou incrementa o fornecimento de um serviço ecossistêmico;

**III** - serviços ecossistêmicos: benefícios que as pessoas obtêm dos ecossistemas, tais como:

- a) conservação das águas e dos serviços hídricos;
- b) ciclagem de nutrientes e renovação da fertilidade do solo;
- c) controle de pragas e doenças;
- d) sequestro de carbono;
- e) regulação do clima;
- f) controle de erosão;
- g) conservação e manutenção da biodiversidade;
- h) polinização e dispersão de sementes;
- i) a conservação da beleza cênica natural;
- j) valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico; e
- k) manutenção de Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal de uso restrito.

**IV** - serviços ambientais: atividades ou iniciativas antrópicas individuais ou coletivas que favorecem direta ou indiretamente a preservação, proteção, conservação, manutenção, ampliação e a restauração dos serviços ecossistêmicos;

**V** - pagador por serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, ou grupo social disposto a pagar pelos serviços ambientais e/ou ecossistêmicos;

**VI** - provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, produtora rural (produção comercial) que, como contrapartida de um benefício, compromete-se a desempenhar um serviço ambiental ou atividades que visam à conservação, proteção ou recuperação do meio ambiente;

**VII** - restauração ecológica: intervenção humana intencional em ecossistemas degradados ou alterados, localizados em áreas rurais ou urbanas, para desencadear, facilitar ou acelerar o processo natural de sucessão ecológica; e

**VIII** - atividade agrossilvopastoril: a combinação intencional de árvores (árvores ou outras espécies perenes lenhosas), pastagem e gado, e lavoura agrícola numa mesma área ao mesmo tempo e manejados de forma integrada, com o objetivo de incrementar a produtividade (produção comercial) por unidade de área. São sistemas multifuncionais, onde existe a possibilidade de intensificar a produção pelo manejo integrado dos recursos naturais evitando sua degradação, além de recuperar sua capacidade produtiva.

**Art. 4º** O **PSA** levará em conta o uso com responsabilidade dos recursos naturais, a formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos, fomento às ações humanas na promoção/manutenção de serviços ambientais, reconhecimento de contribuição da agricultura que promova a proteção ou conservação ambiental de áreas prioritárias para a conservação dos solos, da água e da biodiversidade.

**Parágrafo único.** As ações e as metas serão definidas mediante critérios técnicos e legais com objetivo de incentivar a adoção de práticas conservacionistas de solo, aumento da cobertura vegetal e o planejamento para a adequação do esgotamento sanitário.

**Art. 5º** As adesões ao **PSA** são voluntárias e os interessados devem atender às exigências dos editais de chamamento público a serem publicados, oportunamente, na Imprensa Oficial do Município e na página de internet [www.jundiai.sp.gov.br](http://www.jundiai.sp.gov.br), pela Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo – UGAAT.

**Parágrafo único.** A efetiva participação se dará por meio da assinatura do Termo de Compromisso firmado entre o provedor de serviços ambientais e o Município de Jundiá, no qual ficam expressamente definidos os compromissos assumidos entre as partes, na forma estabelecida por decreto.

**Art. 6º** Podem se habilitar para o recebimento de benefício do **PSA** os interessados que atenderem aos seguintes requisitos:

- I** - possuir inscrição do Cadastro Ambiental Rural - CAR, previsto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
- II** - estar inserido, total ou parcialmente, em propriedade comprovadamente produtiva (produção comercial) com atividades agrossilvopastoris, em zona rural e/ou urbana, desde que a área produtiva e as áreas a serem beneficiadas com o **PSA** estejam nos limites territoriais do município de Jundiá;
- III** - possuir a matrícula do imóvel ou o termo de posse em seu nome; e
- IV** - estar inserido em bacia hidrográfica prioritária para restauração ambiental ou, conforme avaliação pela equipe técnica executora do **PSA**, nas demais microbacias.

**Art. 7º** São modalidades de projetos a serem beneficiados pelo **PSA**:

- I** - conservação de remanescentes florestais e de áreas em processo de restauração ambiental;
- II** - recomposição florestal com espécies nativas em Áreas de Preservação Permanente de nascentes, cursos d'água, áreas de declividade superior a 45° e topos de morro, nas áreas que se encontram desprotegidas;
- III** - saneamento ambiental;

**IV** - execução de práticas conservacionistas de solo, principalmente no que tange perda de solo por lixiviação e por deriva, para a promoção de maior infiltração de água no solo;

**V** - ações que facilitem a regeneração natural de uma área e que promovam a formação de corredores ecológicos; e

**VI** - execução de cercamento de área, desassoreamento de tanques, correção de voçorocas, dentre outras medidas julgadas como mitigadoras de danos ambientais, tais como: sistemas orgânicos, agroflorestais, integração lavoura-pecuária, adubação verde, plantio direto, produção integrada de frutas e demais ações produtivas (agronômicas) que causam efeito positivo na agenda ambiental.

**§ 1º** Apenas para as modalidades contidas nos incisos I e II deste artigo, o benefício será monetário, pago mediante depósito bancário direto em conta-corrente do provedor de serviços ambientais.

**§ 2º** Para as modalidades constantes dos incisos III, IV, V e VI deste artigo, o benefício será não-monetário, consistente na execução direta da própria ação dentro da propriedade contemplada.

**§ 3º** Para a modalidade constante do inciso III deste artigo, poderá ser pago um benefício-bônus ao provedor de serviços ambientais, nos termos do art. 8º desta Lei, quando da adequação do esgotamento sanitário, com as seguintes observações:

**I** - o valor do bônus será pago uma única vez por propriedade e não por cada sistema de esgotamento sanitário adequado; e

**II** - todos os sistemas de esgotamento sanitário da propriedade devem ter sido adequados com recursos próprios, sem o custeio por programas ambientais do poder público ou de seus parceiros.

**§ 4º** As formas de gestão, planejamento e monitoramento das propriedades que receberão o pagamento por serviços ambientais serão definidas por meio de decreto.

**Art. 8º** Fica estabelecido o valor de 2,0 (dois vírgula zero) Unidades Fiscais do Município - UFGMs, por hectare restaurado/conservado com vegetação nativa, como valor de referência para fins de cálculo do benefício monetário de pagamento por serviços ambientais de que trata o artigo 7º, incisos I e II e §§ 1 e 3º desta Lei, a ser pago anualmente ao provedor de serviços ambientais mediante depósito em conta-corrente.

**Art. 9º** Respeitadas as condições anteriormente estabelecidas, os interessados deverão se inscrever de acordo com os critérios e procedimentos indicados em edital de chamamento público, nos termos do art. 5º desta Lei, apresentando cópias simples, sob responsabilidade pessoal, dos seguintes documentos:

- I** - documento de identificação válido com foto;
- II** - comprovante de residência com data recente;
- III** - matrícula atualizada do imóvel, expedida nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao pedido, transcrição ou outro documento que comprove a posse do imóvel;
- IV** - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, expedido eletronicamente pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devidamente quitado;
- V** - Cadastro Ambiental Rural - CAR da propriedade a ser inscrita;
- VI** - última Declaração do Imposto Territorial Rural - DITR, com o comprovante da quitação de referido imposto; e
- VII** - foto ou representação da imagem aérea onde o imóvel está inserido.

**Parágrafo único.** Outros documentos poderão ser solicitados para melhor análise da área que se pretende inserir no **PSA**.

**Art. 10.** Se, em razão de limitações da disponibilidade orçamentária municipal ou por outro motivo houver necessidade de escolha entre os provedores de serviços ambientais a serem contempladas pelo **PSA**, serão adotados os seguintes parâmetros de escolha:

- I** - data da adesão ao **PSA**: dos mais antigos para os mais recentes;
- II** - propriedades inseridas na Bacia Hidrográfica do Rio Jundiá-Mirim;
- III** - propriedades inseridas na Bacia Hidrográfica do Rio Capivari;
- IV** - proprietários que pertençam a alguma cooperativa dentro do Município;
- V** - propriedades adjacentes às áreas que já aderiram ao Programa Nascentes Jundiá; e
- VI** - propriedades inseridas nas demais bacias hidrográficas do Município.

**Art. 11.** A Unidade de Gestão do Agronegócio, Abastecimento e Turismo - UGAAT será a responsável pela supervisão e coordenação do **PSA**, com o apoio técnico da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - UGPUMA, quando couber, competindo-lhes a análise e qualificação das inscrições.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR) apreciará os critérios para a seleção de propriedades rurais e das propriedades inseridas em zona urbana sujeitas ao Imposto Territorial Rural - ITR, que sejam produtivas (produção comercial), relativos ao **PSA**, conforme for definido por meio de decreto.

**Art. 12.** Os recursos destinados ao **PSA** por meio de repasses, doações e dotações consignadas no orçamento, poderão ser alocados no Fundo Municipal do Agronegócio - criado pela Lei nº 9.117, de 14



## LEIS

de dezembro de 2018 –, em contas vinculadas, e serão aplicados em conformidade com o disposto nesta Lei e na legislação que rege o referido Fundo, em ações relacionadas, tais como:

**I** - pagamento do serviço ambiental prestado pelo provedor de serviços ambientais por meio de instrumento próprio;

**II** - estudos, caracterização e levantamentos ambientais e socioeconômicos necessários ao desenvolvimento e implementação do **PSA**;

**III** - despesas com aquisição de materiais de consumo, contratação de serviços de terceiros e aquisição de materiais permanentes e equipamentos, destinados ao desenvolvimento, manutenção e execução do **PSA**;

**IV** - ações de monitoramento, fiscalização, controle e avaliação dos impactos ambientais e socioeconômicos do **PSA** no município; e

**V** - assistência técnica e outras ações complementares ao serviço ambiental.

**Art. 13.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das rubricas e dotações próprias previstas nas leis orçamentárias dos próximos exercícios, quais sejam:

**I** - 17.01.20.608.0188.2053.3.3.90.30.00.903 - Material de Consumo;

**II** - 17.01.20.608.0188.2053.4.4.90.52.00.903 - Equipamentos e Material Permanente;

**III** - 17.01.20.608.0188.2053.3.3.90.39.00.903 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; e

**IV** - 17.01.20.608.0188.2206.3.3.60.45.00.903 - Subvenções Econômicas.

**Art. 14.** Revoga-se a Lei nº 9.116, de 14 de dezembro de 2018.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiá, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Gestor da Unidade da Casa Civil

### LEI N.º 9.965, DE 14 DE JUNHO DE 2023

Denomina **Jardim da Mobilidade "Eng. ROGÉRIO LEONI"** a área situada no Parque Mundo das Crianças (Bairro Pinheirinho).

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de junho de 2023, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º** É denominada **Jardim da Mobilidade "Eng. ROGÉRIO LEONI"** a área situada no Parque Mundo das Crianças, localizada na Rodovia João Cereser, Pista Sul – Km 64+400, Pinheirinho, neste Município.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiá, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Gestor da Unidade da Casa Civil



### LEI N.º 9.966, DE 14 DE JUNHO DE 2023

Regula o **Programa Municipal de Apoio ao Cultivo Protegido**, de concessão de subvenção econômica a produtores rurais; dá outras providências; e revoga a Lei 9.650/2021, correlata.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de junho de 2023, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º** A implantação do Programa Municipal de Apoio ao Cultivo Protegido, autorizado pela Lei nº 9.650, de 13 de outubro de 2021, passa a ser regida pela presente Lei na forma de subvenção econômica no valor máximo de **R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais)**, a ser rateado entre as propriedades inscritas, que sejam comprovadamente produtivas de frutas e hortaliças, com a porção beneficiada estabelecida obrigatoriamente no território do município de Jundiá.

**§1º** Para fins de concessão do benefício referido no "caput" deste artigo, deverá ser respeitado o valor máximo de até **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)** por propriedade, desde que, comprovada por nota fiscal, a compra do revestimento para a cobertura na utilização no cultivo protegido, preferencialmente para telas anti granizo, anti pássaro e filme agrícola (plásticos para as estufas).

**§2º** Entende-se por revestimento para a cobertura, somente o plástico e/ou a tela a serem utilizados para a proteção das culturas.

**§3º** O benefício a ser pago para os produtores não engloba a compra das estruturas metálicas e/ou equipamentos para sistemas de irrigação ou outros materiais relacionados ao cultivo protegido.

**Art. 2º** O Programa tem como objetivo o cultivo em ambiente protegido visando:

**I** - reduzir os riscos de perdas na produção evitando que as plantas sofram estresses climáticos decorrentes do excesso de chuva, granizo, geadas e baixas temperaturas;

**II** - reduzir os riscos de perdas na produção evitando que os frutos sofram ataques de pássaros no período da colheita;

**III** - minimizar a incidência do ataque de pragas, insetos e doenças, promovendo e melhorando a qualidade final do produto.

**Art. 3º** O Município divulgará por meio de Edital, a ser publicado na Imprensa Oficial do Município e por intermédio de mídia, com ampla publicidade, o prazo para inscrição dos interessados, bem como os requisitos a serem preenchidos para habilitação na concessão do benefício referido no art. 1º desta Lei.

**Art. 4º** Poderão habilitar-se para a concessão da subvenção econômica os produtores rurais de frutas e hortaliças, pessoas físicas ou jurídicas que, cumulativamente, preencham os seguintes requisitos:

**I** - tenham efetuado a compra do revestimento para a cobertura no cultivo protegido;

**II** - desenvolvam efetivamente atividades agrícolas com frutas e hortaliças, referidas no "caput" deste artigo;

**III** - não possuam débitos tributários junto ao Município.

**Art. 5º** Os produtores rurais interessados em participar do referido Programa, deverão se inscrever, por intermédio de formulário próprio, na forma constante do Anexo I, que integra esta Lei, no prazo a ser estabelecido no Edital previsto no art. 3º desta Lei.

**§1º** As inscrições dos interessados serão efetuadas diretamente no Departamento de Agronegócios da Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo, observados os requisitos estabelecidos no Edital referido no art. 3º desta Lei, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

**I** - Pessoa Física: cópias simples do RG e CPF;

**II** - Pessoa Jurídica: cópias simples do CNPJ, RG e CPF dos responsáveis;

**III** - Cópia simples da Nota Fiscal em nome do produtor rural, referente à compra dos revestimentos para a cobertura das estruturas;

**IV** - Cópias simples do comprovante de residência;

**V** - Certidão Negativa de Débitos Municipais;

**VI** - Cópia simples do documento que comprove a posse da propriedade;

**VII** - Cópia simples do comprovante de conta bancária em nome do produtor rural.

**§2º** Serão limitadas a 3 (três) inscrições por produtor rural dentro de cada edital, conforme previsto no §1º do Art. 1º.

**§3º** Em casos especiais poderão ser solicitados documentos complementares.

**Art. 6º** O valor da subvenção econômica a ser pago ao produtor rural não poderá ultrapassar o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por propriedade, e será liberado após confirmação da aquisição e/ou instalação mediante vistoria.

**Art. 7º** A Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo divulgará, por intermédio de Edital, o rol dos produtores rurais